

PARADOXOS DA DEMOCRACIA NO LIBERALISMO:
Crítica à concepção liberal de Estado de Direito a partir de Carl
Schmitt *

PARADOXES OF DEMOCRACY IN LIBERALISM: Critic to the liberal
conception of State of Right from Carl Schmitt

*José Maria Arruda de Sousa***

Data de recepção do artigo: abril/2011

Data de aprovação e versão final: junho/2011.

RESUMO: *Este artigo visa apresentar as objeções centrais de Carl Schmitt ao liberalismo político e discute sua tese de que a democracia é incompatível com a despolitização levada a cabo pelo movimento liberal. Em nossa opinião, as críticas de Schmitt ao liberalismo podem ser válidas também contra a concepção de política deliberativa de Jürgen Habermas.*

PALAVRAS-CHAVE: *Liberalismo, Democracia, Carl Schmitt, Habermas,*

ABSTRACT: *This article presents the main objections of Carl Schmitt to the political Liberalism and discusses his thesis with the despolitization promoted by liberalism. In our opinion, schmitt's critics can also be extended to the conception of deliberative democracy of Jurgen Habermas.*

KEY-WORDS: *Liberalism, Democracy, Carl Schmitt, Habermas*

Nur ein schwacher Staat is kapitalistischer Diener des
Privateigentums

(Carl Schmitt)

O ideal de “Estado Democrático de Direito” tornou-se cada vez mais a grande idéia reguladora do Direito e da Política do último século. O Estado Democrático de Direito apresenta-se

* *Pesquisa financiada com Auxílio do CNPQ.*

** *Prof. Dr. Pesquisador Associado II do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Ceará, Campus I, Fortaleza. Em@il: josemarruda@hotmail.com*

como a solução razoável e final para a velha disputa entre Força e Lei, Poder e Direito, que marcou a reflexão política ocidental. A solução consiste, por um lado, em que as decisões e ações do poder político e dos entes públicos devem estar submetidas às estruturas normativas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, e este, por sua vez, deve ser resultado da vontade legítima do soberano, ou seja, em regimes democráticos, do Povo. Ao que parece, então, no Estado Democrático de Direito, o poder e o uso da força devem ser juridicamente legalizados, ao mesmo tempo em que o direito e as leis seriam democraticamente legitimadas. Assim, a concepção de Estado Democrático de Direito é formada em sua essência de duas premissas básicas: primeiro, a idéia liberal de direitos concernentes à liberdade dos indivíduos; segundo, a idéia democrática de soberania popular.

O jus-filósofo Carl Schmitt foi um dos primeiros a defender que essas duas idéias não se implicam necessariamente, nem são tão facilmente conciliáveis; para ele, elas seriam até mesmo contraditórias. Schmitt acredita que a concepção liberal de Estado Democrático de Direito mistura teses e posições de dois movimentos políticos distintos da modernidade: o movimento da burguesia para implantação de garantias individuais contra o Estado Absolutista e o movimento de substituição da legitimação dinástica pela legitimação democrática.

Elaborando uma refinada genealogia jurídica e investigando a teologia política por trás do liberalismo, Schmitt chegou à conclusão de que: a) existe uma tensão insuperável entre democracia e liberalismo; b) a concepção de Estado Democrático de Direito não é uma concepção racional, objetiva e neutra, como apregoam seus teóricos, mas expressão de uma determinada ideologia política, a ideologia política do liberalismo; e c) a concepção liberal de Estado Democrático de Direito não é a melhor forma de pensar uma legitimação democrática do Estado, mas é antes uma forma de evitá-la. Em sua *Verfassungslehre*, Schmitt lamenta que o conceito de democracia tenha perdido qualquer conteúdo concreto e tenha se tornado algo plurívoco e confuso, a que todos se referem, porém, como algo “ideal, bonito e sim-

pático”. Por isso, ele se pôs como tarefa principal de seu pensamento político salvar o conceito de democracia de seus momentos liberais.¹

No que se segue, tentarei expor alguns pontos centrais da crítica de Schmitt à democracia liberal. Clareza, simplicidade e diretividade nos argumentos são virtudes analíticas que procurei exercitar aqui. Elas servirão para facilitar ao leitor, deveras, a compreensão, e ao oponente, quiçá, a refutação.

I. Democracia e Liberalismo: premissas básicas do Estado Democrático de Direito segundo Bobbio e Habermas

Norberto Bobbio define regime democrático como um conjunto de regras e procedimentos que têm por objetivo a formação de decisões coletivas contando com a participação da maior parte possível dos interessados.² Assim, a democracia deve estabelecer um conjunto mínimo de regras procedurais que definam quem está autorizado a tomar decisões coletivas e quais procedimentos devem ser aplicados. Além desses procedimentos operacionais, a democracia se caracteriza pela existência de partidos rivais, por eleições periódicas com sufrágio universal, por decisões tomadas à base de compromissos ou com observância do princípio da maioria e por debates abertos em torno das questões políticas relevantes. Dessa forma, é parte integrante da democracia: a) a idéia da participação política do maior número possível de interessados; b) o princípio da maioria; c) a escolha entre diversos programas e alternativas políticas e d) a proteção dos direitos individuais e da esfera privada dos indivíduos.

O reconhecimento de liberdades individuais – liberdade de expressão, de opinião, de reunião e associação – constitui, segundo Bobbio, um pressuposto fundamental do procedimento democrático. Essas liberdades somente podem ser garantidas em um Estado Liberal, ou seja, em um Estado que atua não somente *sub leges*, mas que respeita efetivamente os “direitos invioláveis dos indivíduos”. É neste sentido que Bobbio vai afirmar que o

Estado liberal é o pressuposto não só *histórico*, mas também *jurídico* do Estado democrático.³

Segundo Bobbio, a democracia pode ser ameaçada: a) pela formação cada vez maior de corporações com maior poder de influência nas decisões políticas que os cidadãos individuais; b) pela concorrência desenfreada de grupos com interesses distintos, dificultando a formação de consensos coletivos; e sobretudo c) pelo crescimento da burocracia que exige cada vez mais conhecimento especializado e competência técnica, levando ao seu oposto: a tecnocracia. Democracia é a idéia de que todos podem decidir por tudo; tecnocracia, por sua vez, é a defesa de que, em algumas questões, somente *experts* estão autorizados a decidir.⁴

Em contraposição ao conceito descritivo de democracia, Jürgen Habermas pretende explicitar o teor *normativo* do procedimento democrático. Segundo ele, as idéias de direitos humanos e de soberania popular determinam o auto-entendimento normativo do Estado Democrático de Direito até hoje.⁵ O cerne da democracia consistiria no procedimento de institucionalização de discursos e negociações (*Verhandlungen*) com ajuda das formas de comunicação, pressupondo sempre condições de razoabilidade entre os participantes do discurso. O princípio do discurso, central para Habermas, reza que toda norma de ação seja dependente da aceitação daqueles que, enquanto concernidos, são ao mesmo tempo participantes de discursos racionais. Assim, enquanto processo coletivo de tomada de decisões, a democracia envolve necessariamente um modelo de política deliberativa,⁶ na qual:

- i. a participação nas deliberações é regida por normas de igualdade e simetria: todos os indivíduos devem ter a mesma chance de iniciar e proferir atos-de-fala, ou seja, de questionar, interrogar, debater, e determinar os tópicos da discussão;
- ii. todos têm o mesmo direito de refletir sobre as regras do procedimento argumentativo-deliberativo. Não existe regra que limite a agenda da discussão ou a identidade dos participantes, pois toda pessoa ou grupo excluído pode mostrar racionalmente através do discurso público que eles são afe-

tados pela norma em questão.

No processo de institucionalização do Direito, o princípio do discurso assume a forma de um princípio democrático, garantindo a identificação entre os concernidos pelas leis e os participantes em sua elaboração. O Estado Democrático de Direito estende a competência legislativa à totalidade de seus membros através dos mecanismos comunicativos de geração de convencimento mútuo entre os participantes de uma comunidade política. Habermas lembra que, em uma sociedade pós-tradicional, somente aquele Direito pode valer como legítimo que tenha tido o assentimento racional de todos os membros da comunidade de direitos (*Rechtgenossen*) a partir de um processo de formação discursivo da vontade.⁷ O princípio do discurso como princípio democrático institucionaliza, portanto, o reconhecimento de todos os membros da comunidade discursiva como portadores de direitos e operacionaliza o procedimento de autodeterminação dos cidadãos como um processo informal de formação de opinião e vontade na esfera pública. Como parte deste procedimento de autodeterminação, cada um pode participar em partidos políticos e eleições gerais, fazer parte de conselhos e comissões nas diversas assembléias parlamentares.

O princípio da soberania popular “todo o poder provém do povo” se efetiva, assim, através dos pressupostos comunicativos e dos procedimentos institucionais diferenciados de formação de opinião e de vontade no espaço público. Em seu exercício, a soberania popular sofre, porém, duas ordens de limitação: a limitação imposta pelo respeito aos direitos subjetivos individuais e a limitação auto-imposta pelas formas de organização do poder coletivo. Segundo Habermas, da transformação discursiva do princípio da soberania popular podem ser deduzidos: a) o princípio da proteção abrangente dos direitos individuais garantidos por um judiciário independente; b) o princípio da legalidade da administração pública e do controle jurídico e parlamentar do Executivo; c) o princípio da separação entre Estado e Sociedade.

A passagem da idéia de soberania popular para a idéia de democracia parlamentar pode ser justificada pelo seguinte racio-

cínio: o princípio do discurso exige que as decisões sobre as formas de organização do poder público e as normas jurídicas resultem de um processo comunicativo-argumentativo “face to face”, fisicamente, porém, não é possível operacionalizar esse princípio em uma reunião de todos os cidadãos. Consequentemente, o princípio da representação parlamentar impõe-se como um princípio subsidiário do princípio democrático.⁸ Habermas acredita que as questões relativas à democracia parlamentar – pluripartidarismo, eleições proporcionais ou distritais, a imunidade dos parlamentares, a liberdade do mandato, a fidelidade partidária, o princípio da maioria, a formação de comissões parlamentares, o voto secreto, etc. – não são questões superficiais, mas de fundamental importância, e devem ser, elas também, regidas segundo os procedimentos do princípio do discurso.

Habermas acentua que a idéia liberal das garantias individuais, que formaram historicamente a base da concepção dos direitos humanos, deve ser preservada não somente nas relações horizontais entre os diversos cidadãos, mas, sobretudo, na relação vertical entre Estado e cidadãos. Em conformidade com a tradição liberal, Habermas ressaltar a importância da separação estrita entre Estado e Sociedade e a importância da formação de uma sociedade civil com uma cultura política dissociada das relações produtivas e da estrutura de classe. Por fim, ele reconhece que sua proposta de Política Deliberativa alimenta-se em parte da idéia liberal na medida em que procura limitar a soberania popular e a ação do Estado a procedimentos legais institucionalizados, embora por outro lado, se distancie também do liberalismo ao reconhecer no Estado a forma mais elevada de execução da vontade popular. De todo modo, o componente fortemente liberal na teoria de Habermas consiste na diminuição do papel do Estado na tomada de decisões e seu deslocamento para o processo social da comunicação como instância de produção das normas e da deliberação política.

A concepção deliberativa da política habermasiana pretende efetuar uma conciliação entre racionalidade e legitimação.⁹ Aquilo que deve ser nomeado o “interesse de todos”, o “bem co-

num” tem que resultar exclusivamente de um processo de deliberação coletiva conduzida de modo racional e eqüitativo entre indivíduos livres e iguais. Assim, a base da legitimidade das instituições democráticas reside na presunção de que as decisões aí geradas – a partir de um conjunto de procedimentos públicos de deliberação – representam um ponto de vista imparcial, comum, que coincide com o interesse de todos. Como bem observou Chantal Mouffe¹⁰, para fazer seu modelo funcionar, Habermas tem que efetuar uma distinção conceitual entre “acordo por interesse” e “consenso racional”. Para tal, é necessário que a discussão pública satisfaça condições normativas ideais tais como imparcialidade, igualdade, abertura, ausência de coerção e unanimidade. O consenso racional atua como uma espécie de ideal regulador do processo discursivo e todos os obstáculos à sua efetivação são, para o normativista, apenas de ordem empírica, pois a diferença entre o que nos parece válido e aquilo que é racionalmente válido deve-se muito mais às nossas limitações cognitivas e situacionais; elas impedem que nos identifiquemos com uma postura completamente desinteressada e racional.

Como destaca Habermas, em um conceito de Estado de Direito compreendido discursivamente, a soberania popular não se encontra mais incorporada em uma assembléia de cidadãos, mas sim na circulação anônima dos discursos em fóruns e corporações. Somente assim pode o poder administrativo do Estado estar vinculado à vontade dos cidadãos:

Dado que a soberania popular não está mais restrita a um coletivo, nem em seus representantes reunidos, mas se faz valer antes através da circulação racionalmente estruturada de aconselhamentos e decisões, então, por isso mesmo, a afirmação de que em um Estado de Direito não pode mais haver um soberano recebe um sentido abrangente. (HABERMAS, *Faktizität und Geltung*, p. 170.

II. O liberalismo como sistema metafísico

Diferentemente do normativismo e do procedimentalismo formal habermasiano, Schmitt pretende revelar a substância metafísica por trás do discurso e da semântica do liberalismo e de sua concepção de democracia. Sua assombrosa erudição acerca da história política e jurídica europeia lhe permite trazer à tona elementos interessantes da formação conceitual do vocabulário liberal. Para Schmitt, os termos que compõem a semântica do campo político (Estado, república, sociedade, classe, soberania, Estado de Direito, Constituição, democracia) são vazios em si mesmos e somente recebem um significado real quando referidos aos grupos que concretamente são concernidos, atingidos, combatidos, contestados e refutados por meio deles¹¹. Para entender o surgimento da concepção de democracia do liberalismo é preciso ter em mente os dois adversários tradicionais da burguesia liberal: o príncipe e o povo. Esta posição existencial da burguesia torna compreensível sua estrutura conceitual. Como diz Schmitt, posições e conceitos estão entrelaçados visceralmente.

Do ponto de vista conceitual, o liberalismo deve ser visto antes de tudo como um sistema metafísico que faz da categoria do indivíduo seu conceito fundamental, derivando daí uma concepção individualista da liberdade e privatista de propriedade.¹² A semântica conceitual do vocabulário liberal surgiu a partir da luta concreta contra o Estado Absolutista do século XVII. Os liberais procuravam diminuir cada vez mais o poder do monarca e obter garantias no campo político e na esfera econômica. Todas as déias políticas do liberalismo têm como objetivo a limitação do poder soberano, a proteção do indivíduo e da propriedade privada contra a interferência do Estado e da coletividade.¹³ O liberalismo dissemina um sentimento de desconfiança em relação a todo e qualquer exercício do poder, a toda e qualquer forma de presença do Estado. É por isso que, para Schmitt, o liberalismo não é propriamente uma teoria política, mas uma crítica de toda e qualquer forma de política em favor da economia e de uma visão abstrata do indivíduo.¹⁴

A junção entre democracia e liberalismo só foi possível

porque ambos, em um determinado momento de suas lutas políticas, tinham um inimigo político comum, a saber, o estado monárquico. Em meados do século XIX, como forma de diminuir mais ainda o poder monárquico, o movimento liberal se apropriou, pois, da bandeira democrática que pregava a transferência do poder soberano para o povo, a superação da legitimação monárquica para a legitimação democrática do poder. No entanto, no lugar do povo, o movimento liberal estabeleceu o parlamento como lugar da produção das normas e da tomada de decisões políticas, evitando assim a participação popular e tomando para si a legitimação democrática. A identificação de soberania popular com representação parlamentar constitui um dos elementos essenciais do que Schmitt entende por democracia liberal. Em síntese, a idéia do Estado de Direito surgiu da luta política da burguesia liberal para limitar o poder do soberano através de dois meios: a ordem jurídica do Estado constitucional e a representação política parlamentar.

Schmitt reconheceu no conceito liberal de Estado Democrático de Direito a expressão da ideologia burguesa e de sua metafísica do indivíduo. Isso se mostra no fato de que os teóricos liberais somente reconhecem como estado de direito legítimo aquele estado cuja constituição se rege fundamentalmente pela idéia burguesa de liberdade: a liberdade individual.¹⁵ Estrategicamente, o liberalismo fez de seu conceito particular de constituição o conceito universal de constituição;¹⁶ para um liberal, só se pode falar em Estado como Estado de Direito quando as exigências da liberdade e da propriedade individual forem contempladas:

A moderna constituição do Estado de Direito burguês corresponde em seus princípios ao ideal de constituição do individualismo burguês, de tal maneira que estes princípios são comumente identificados com a constituição enquanto tal, e ‘Estado constitucional’ com Estado de Direito burguês.... Esta constituição contém, em primeira linha, uma decisão em favor da liberdade burguesa: liberdade pessoal, propriedade privada, liberdade de contratos, liberdade de comércio... O Estado aparece

como um empregado da sociedade, submetido ao seu controle estrito (SCHMITT, *Verfassungslehre*, p. 126).

O objetivo do liberalismo é regulamentar toda a ação do Estado e limitá-la a um funcionamento maquinal, calculado. O Estado aparece não como uma unidade política, mas como um conjunto de normas e procedimentos (*Normen und Verfahren*), uma espécie de constructo kantiano artificial e formal.¹⁷

Em contraposição a um estado tirânico, os liberais consideraram que, no Estado de Direito, qualquer intervenção estatal na esfera da liberdade individual só pode se dar sob amplo amparo da lei. O estabelecimento de um ordenamento jurídico fixo, estável, base do movimento constitucionalista liberal do século XIX, foi essencial tanto para a submissão do poder do Estado ao princípio de legalidade, mas, sobretudo, porque gerava um ambiente de segurança, predizibilidade e confiança em que prosperavam as transações comerciais, as transferências hereditárias e os negócios. O constitucionalismo foi o instrumento que a burguesia liberal utilizou para defender seus interesses econômicos privados através da imposição de uma série de direitos individuais e através da separação de poderes. Enquanto a democracia é uma forma particular de exercício efetivo da soberania política, o constitucionalismo é exatamente o oposto, ou seja, é uma forma de limitar a soberania política. A burguesia pretende “moderar” o poder político dividindo e contrabalançando diferentes organismos do Estado – presidência, parlamento, cortes de justiça – nenhuma delas devendo exercer a soberania plenamente. O constitucionalismo liberal impõe limitações ao exercício da soberania e nesse sentido entra em contradição com a democracia.

Em um artigo de 1929, intitulado “Der bürgerliche Rechtsstaat”, Schmitt afirma que:

O Estado de Direito burguês se caracteriza, em linhas gerais, por se assentar sobre a idéia dos direitos fundamentais do indivíduo e sobre o princípio da divisão dos poderes. Dessa forma, a liberdade do indivíduo é posta, a princípio, como ilimitada; o Estado e seu poder, como limitados. O que o Estado pode fazer, vai ser rigorosamente determinado. Por toda parte são in-

troduzidos órgãos de controle, cuja ação é juridicamente assegurada. Ilimitada, no entanto, é a liberdade pessoal do indivíduo. Ela não é regulada por leis, e qualquer possível violação a ela precisa se dar dentro de parâmetros estabelecidos por determinadas normas. O ponto de partida é a esfera das possibilidades ilimitadas dos indivíduos e a controlabilidade geral do Estado. Este princípio de divisão liberal atravessa toda a organização do Estado. As competências do Estado serão divididas em seus mínimos detalhes e as possibilidades de dominação contrabalançadas umas com as outras. (SCHMITT, *Staat, Grossraum, Nomos*, p. 45).

A teoria liberal impôs um conceito de constituição que tem três pontos básicos: a) o reconhecimento dos direitos fundamentais do indivíduo; b) a separação dos poderes do Estado; e c) representação política burguesa no parlamento. O uso da palavra “Estado de Direito” nas teorias liberais é, portanto, um uso político (ou seja, polêmico) e tende a desqualificar toda e qualquer forma de Estado que não assuma os valores defendidos pelo liberalismo.

Para o modo de expressão do liberalismo burguês só existe Constituição ali onde a propriedade privada e a liberdade individual forem asseguradas; tudo o mais não é Constituição, mas despotismo, ditadura, tirania, escravidão. (SCHMITT, *Verfassungslehre*, p. 37).

A divisão de poderes baseia-se em uma idéia banal: seria perigoso que o órgão que elabora a lei, seja também aquele que a executa; isso seria uma grande tentação para quem detém o poder. Durante o iluminismo ficou famosa a divisa: *nul corps armé ne peut délibérer*. Logo, nenhum órgão do estado deve concentrar todo o poder em si e isso explica distinção cada vez maior entre *deliberare* e *agere*, fundamento da distinção entre legislativo e executivo. Onde não houver separação entre legislativo e executivo, há necessariamente ditadura e arbítrio. Schmitt lembra que na declaração dos direitos do homem e do cidadão, em seu artigo XVI, lê-se que sociedades que não respeitam os direitos individuais nem a separação de poderes são

desprovidas de constituição.

Em síntese, o liberalismo conseqüente tem nicho específico em parte na esfera econômica, em parte no moralismo abstrato e é um sistema artificial de métodos visando, em última instância, o enfraquecimento do Estado e o exercício pleno da vontade soberana.

III. Democracia Liberal e Parlamento

Em confluência com as exigências democráticas, o movimento liberal se fortaleceu ao exigir a criação de uma representação da sociedade diante do monarca e ao defender a tese de que o legislativo deve influenciar o executivo. Ao longo do século XIX, a luta da burguesia contra o estado monárquico travou-se basicamente como luta pela instituição de parlamentos como lugar de produção do ordenamento legal. Segundo Schmitt, a separação entre Estado e Sociedade resulta das construções dualistas e polêmicas da burguesia contra o Estado monárquico (príncipe versus povo, coroa versus câmara, governo versus representação popular, etc.). O parlamento no século XIX foi pensado como o lugar onde a representação popular se confrontava com o governo, onde a sociedade se opunha ao Estado, o povo ao príncipe.

Para a burguesia, era fundamental substituir a pessoa do *Rex* pela idéia de *regnum* e pela *ratio* universal. O rei tem que obedecer à lei, o poder da lei deriva do fato de que, diferentemente do comando e do ordenamento pessoal, ela emana da razão, ela é pura *ratio*, sem interferência nenhuma da *cupiditas* ou da *turbatio*. Era preciso contrapor o “*government by will*” por um “*government by constitution*”. O movimento liberal procurou, então, ampliar e estender os poderes e a jurisdição das assembleias populares ou do parlamento até que o monarca fosse completamente alijado do processo legislativo. O critério formal da validação legal era o apelo à forma de legitimação democrática através da suposta participação popular nas assembleias. Mas

aqui se engendra, segundo Schmitt, uma transformação semântica do conceito de lei, gerando dois conceitos incompatíveis: de uma lado, a lei é definida como uma norma cuja validade deriva de suas propriedades racionais intrínsecas; de outro, lei é tudo aquilo que é posto pela vontade do “povo”, em que a categoria “povo” pode ser considerada semanticamente equivalente à categoria “representação popular”. A rigor, o poder político do parlamento cresceu tanto que modificou o significado do termo “lei”: qualquer norma só se torna lei se for previamente aprovada no parlamento.¹⁸

Para Schmitt, o feito extraordinário do liberalismo foi substituir qualquer noção substancial de vontade popular pela noção formal de vontade do parlamento. É nesse sentido que, segundo ele, o movimento liberal guinou o movimento democrático em direção à dominação parlamentar. Entretanto, a única justificação para existência do parlamento é de natureza técnico-pragmática: dado a impossibilidade da reunião do povo em uma praça pública para deliberação das questões fundamentais, conclui-se, então, da necessidade de uma assembléia de representantes eleitos pelo povo. Por isso, o parlamento aparece como altamente democrático. Para Schmitt, no entanto, a questão envolve mais do que isso: ela implica em saber por que exatamente o parlamento foi visto como a *ultimum sapientiae*, como lugar de produção da verdade e da racionalidade do ordenamento jurídico e das decisões políticas; somente com a crença de que a instituição do parlamento produz a vontade geral, a racionalidade enquanto tal e a correção das leis, somente com isso se pode aceitar a tese de que o parlamento deve influenciar e intervir no governo, ou seja, de que o parlamento exerça o domínio político propriamente dito.¹⁹

Schmitt descreve o parlamentarismo como resultado da posição metafísica do liberalismo que acredita na produção da verdade e da justiça através da discussão e da livre troca de opiniões. Ora, os liberais criaram uma oposição entre o poder monárquico, que se exerce enquanto mando, e o poder democrático-parlamentar que se exerce através da discussão e

do convencimento. Guizot afirmava que consiste em fazer com que os poderes constituídos dialoguem entre si em busca da verdade; que a publicidade da vida do Estado coloque os poderes públicos sob o controle dos cidadãos; que através dos mecanismos da liberdade de imprensa, os cidadãos busquem sua própria verdade e a transmitam aos poderes constituídos. A idéia que está na base do parlamentarismo é, portanto, a idéia de um *government by discussion*. O parlamentarismo - como parte da ideologia liberal - reforça a idéia de que o espaço político é um espaço onde se efetuam trocas des idéias e argumentos entre representantes de segmentos sociais distintos para, através de uma negociação entre pontos de vista, estabelecer conceitos válidos de verdade e justiça. O parlamento pretende ser o centro da articulação racional da opinião pública.

O liberalismo se apóia, portanto, em uma concepção pragmática de verdade como resultado/função do processo de formação da opinião pública. A verdade aparece como uma função da concorrência de opiniões. É interessante perceber que o liberalismo pressupõe aquilo que Schmitt denomina o racionalismo relativo: embora pretenda resolver tudo através de argumentos racionais, o liberal nunca pode se colocar questões substanciais referentes às visões de mundo, ele somente pode se limitar a coisas que, que por conta de sua natureza relativa, podem ser resolvidas com negociações e compromissos. Assim, no racionalismo relativo do liberalismo, uma parte das questões - exatamente as questões substanciais sobre visões de mundo - tem de permanecer fora de discussão, sob pena de não se chegar a consenso e, pelo contrário, gerar disputas entre os indivíduos.²⁰ Logo a discussão no interior do liberalismo pressupõe bases não discutíveis. Para Schmitt, o liberalismo se funda de fato na ausência de uma verdade comum, de uma unidade popular e no adiamento da decisão política sobre as questões essenciais da vida social: a busca da verdade se converte em uma conversa eterna (*ewiges Gespräch*). A noção de verdade e justiça é completamente supérflua, pois ela remete sempre à correção dos procedimentos instrumentais de racionalidade das decisões. O

procedimento aparece como garantidor da legitimidade.

A liberdade de discurso, de imprensa, de associação, de discussão são mais do que instrumentos úteis, eles são questão de vida e morte para o liberalismo e sua estratégia de esvaziamento da política como espaço de decisão coletiva, de exercício da soberania popular. Schmitt não cansa de fazer alusão ao pensador anti-liberal espanhol Donosó Cortez, que ridicularizava a burguesia chamando os parlamentares liberais de “la classe discutidora”, aqueles que vivem da ilusão de que é possível através da troca de argumentos chegar a uma deliberação e a uma ação acerca dos conflitos sociais.

Por causa do postulado de publicidade da vida política, confunde-se liberalismo e democracia. O surgimento do espaço público e da publicização dos atos do Estado foi visto como a cura de todos os problemas de corrupção e abuso de poder dos regimes absolutistas. No Iluminismo, julga-se que a opinião pública funcionaria como um corretivo eficaz contra regimes despóticos. Liberdade de discurso e liberdade de imprensa foram transformados em elementos essenciais da formação do espaço público. A liberdade de imprensa foi vista como a proteção mais efetiva contra o arbítrio político. Retomando uma definição de Richard Thoma, Schmitt define opinião pública como “produto de uma ação recíproca entre jornais e leitores”.²¹

Para Schmitt, os princípios fundamentais que formam o “espírito” da democracia liberal-parlamentar são o princípio da discussão e o princípio da publicidade. Discussão significa uma troca de opiniões que se dá com o intuito de convencer o oponente, através de argumentos racionais, da pretensão de verdade e correção da própria posição ou de se deixar convencer pelo oponente.²² A atividade parlamentar é regulada por procedimentos que garantem a liberdade de fala e pela publicização das sessões. O liberal acredita que o consenso social e político vai surgir espontaneamente da livre disputa das opiniões no parlamento, do mesmo modo que o equilíbrio no mercado surge da livre concorrência dos indivíduos. Esse processo tem suas regras e procedimentos específicos, sobretudo os que garantem a circu-

lação das opiniões, tal como, no mercado, capital e bens circulam livremente.

Para Schmitt, em sua prática efetiva, porém, as decisões do parlamento não são tomadas no *plenum*, mas em comissões reservadas. Os partidos são representantes permanentes dos interesses de segmentos do eleitorado e seus membros devem votar segundo as orientações das lideranças partidárias. Ora, com isso a discussão desaparece do parlamento, pois a disciplina partidária é exigida dos parlamentares. Como afirma Schmitt, nenhum debate público vai influenciar um parlamentar que vota de acordo com a orientação de seu partido. A força de cada partido é medida pela quantidade de votos que ele possui no parlamento. Dessa forma, no parlamento as discussões se convertem em negociações e compromissos, determinados por um cálculo de resultados e não por uma noção desinteressada de bem público. O parlamento se converte, assim, em uma instituição cujas decisões são resultado de barganha, e cujas votações nominais não passam de mera formalidade. Os partidos políticos, enquanto grupos de interesses, substituem o princípio da discussão pelo princípio da negociação (*Verhandlung*) e as grandes decisões do parlamento são tomadas, não em sessões abertas, mas a portas fechadas pelos líderes partidários. As negociações não são orientadas para a busca da verdade e do melhor argumento, mas pela contabilização dos interesses e das chances de ganho e de ocupação do poder. Para Schmitt, isso não se representa somente de uma crise acidental ou contingente do parlamento, mas é inerente à essência do liberalismo que entende a discussão como uma forma de concorrência de opiniões e de acordo entre partes.

Se o liberalismo estimula cada vez mais a divisão social e o pluralismo das concepções de mundo, como é possível chegar a uma unidade sobre as decisões fundamentais da vida social e política? É por isso que, para Schmitt, a crise política da democracia liberal não é um fenômeno empírico e passageiro, mas algo que pertence estruturalmente à essência da democracia liberal, incapaz ela própria de produzir homogeneidade social e política, baseada sempre em negociações e arranjos partidários

com base em interesses imediatos. Pode-se dizer que assim como para Marx, o capitalismo gera necessariamente crises; para Schmitt, a democracia liberal é um sistema político inviável, que leva à dissolução do Estado.

O que agrava o caráter crítico da concepção liberal de democracia é o fato de que o desenvolvimento das modernas sociedades de massa tornou a discussão pública e argumentativa no parlamento uma mera formalidade. Os partidos não passam de fachadas para grupos sociais e econômicos que calculam suas chances de poder e a partir daí fecham compromissos e formalizam coalizões sem bases programáticas.²³ O elemento discursivo-normativo, de que falava Habermas, desaparece completamente e é substituído pelo cálculo de interesses e pelas articulações para chegar ao poder. Na democracia liberal, o problema consiste menos em se esforçar para convencer os outros da validade das pretensões de verdade postas discursivamente, mas sim de obter maiorias nas votações. Em verdade, o parlamento não consegue efetuar a passagem dos indivíduos atomizados para a unidade da vontade geral, pois ele reproduz, no plano político, as divisões geradas no plano econômico pelo liberalismo. A democracia liberal perpetua, assim, a dominação dos interesses econômicos e corporações.

As massas são alvo de um forte aparato de propaganda que é tanto mais eficaz quanto apela para seus interesses imediatos ou manipula suas emoções. Dessa forma, as políticas do Estado passam a depender, de um lado, das preferências individuais manifestas na forma de uma opinião pública difusa e manipulada pelos aparatos de informação e propaganda nas mãos da burguesia, de outro, dos arranjos parlamentares ditados por interesses partidários. A opinião pública recebe um valor absoluto embora ela fosse somente um meio contra a política secreta do absolutismo. Schmitt lembra ainda que o surgimento do parlamento está ligado às grandes tradições da cultura européia e, sobretudo, ao temor das elites cultas contra um possível domínio das massas incultas, um medo da democracia. Para ele, sinal claro dessa deturpação da democracia no liberalismo é o fato de

a ciência política ter se dedicado cada vez mais a investigar os mecanismos através dos quais os partidos poderiam desenvolver sua propaganda eleitoral, organizar as massas e dominar a opinião pública. Em última instância, fica claro a íntima relação entre partidos políticos, grande imprensa e grande capital, que sempre trataram as disputas políticas como sombras da realidade econômica.²⁴

Para Schmitt, há uma contradição entre o conceito de democracia, que exige certa homogeneidade social, e a idéia liberal de uma sociedade individualista e pluralista. O Estado é tomado como um aparato instrumental, burocrático, e não uma entidade coletiva que pudesse ser objeto de confiança e lealdade. O liberalismo faz a legalidade do Estado depender de um contrato livre entre os indivíduos, mas esquece que para a formação da *volonté generale* um estado verdadeiro somente pode surgir onde há certo grau de homogeneidade do povo, pois sem isso não poderia haver unidade de ação. A idéia do contrato social entre indivíduos variados, com interesses diversos e agindo de modo puramente egoísta é parte da antropologia liberal. Em verdade, na vertente democrática do pensamento de Rousseau, o Estado não é um contrato de indivíduos, mas uma entidade coletiva que expressa a vontade geral, fundamentada na luta por soberania, na unidade popular e na identidade entre governantes e governados.

Na opinião de Schmitt, existe uma profunda contraposição entre a consciência individual do homem liberal e a homogeneidade requerida para a noção de democracia.²⁵ O principal problema de uma teoria democrática, a saber, estabelecer quem é o povo, quem faz parte da unidade política, não pode ser compreendido por um viés liberal, cuja metafísica parte sempre da idéia abstrata de indivíduo e de humanidade e é incapaz de compreender os processos histórico-políticos de formação das identidades coletivas e das unidades políticas. Enquanto forma de democracia sem povo, a democracia liberal tornou-se um conceito sem substância, incapaz de formar um consenso verdadeiramente democrático – isto é, homogêneo, existindo somente uma ilusão de

unidade, ali onde existe há de fato somente a barganha entre grupos de interesses e *lobbys* políticos. Assumindo, em parte, a crítica marxista às democracias formais, Schmitt diz:

O que hoje na Europa vale como Democracia é um engodo da dominação econômica do capital sobre a imprensa e os partidos políticos, ou seja, é um engodo de uma vontade popular falsamente moldada. (SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 38).

IV. Democracia Representativa versus Democracia Direta

Para Schmitt, o sentido da palavra liberdade no liberalismo se esgota em liberdade de opinião, liberdade de imprensa, de associação e imunidade parlamentar. Porém, onde a vontade soberana do povo é chamada a se pronunciar, no voto, há a exigência de que esse voto seja secreto, o que significa realmente a compreensão da passagem meramente mecânica do privado para o público: “O soberano desaparece na cabine de votação”. A liberdade de opinião, no liberalismo, é sempre uma liberdade de opinião de indivíduos privados,²⁶ o que implica uma espécie de privatização da política. O povo como unidade desaparece, restando somente a idéia de que a vontade soberana do povo é o resultado da somatória das vontades individuais expressas através da manifestação silenciosa do voto. Para Schmitt, um dos maiores engodos da democracia liberal é transmitir a idéia de que democracia se resume simplesmente ao exercício universal do direito de voto e de que o voto secreto deve ser o fundamento último da vida política.²⁷ Em verdade, nas decisões de ordem política, o indivíduo não vota como *privatus*, mas como *citoyen* tendo em vista o bem-estar de todos. No liberalismo, o povo é excluído de manifestação política. A identificação entre democracia e voto individual, afirma Schmitt, não é democracia, mas liberalismo do século XIX.²⁸

Segundo ele, há que se distinguir entre direito de escolha (*Wahlrecht*) que significa o direito de escolher seus próprios re-

presentantes; e o direito de decisão (*Entscheidungsrecht*), que significaria o direito de se posicionar sobre questões essenciais da vida social e política. A democracia liberal, através de seu modelo representativo parlamentar, tende a limitar o direito de decisão dos cidadãos meramente ao direito de escolha de representantes no parlamento.

A ampliação do conceito jurídico de “povo” para o conceito sociológico de “massa” deu-se, ao longo do século XIX e XX, com uma significativa ampliação da população no processo eleitoral. Essa ampliação, porém, foi meramente quantitativa em relação ao número de votantes (mulheres, adolescentes, etc.), e não qualitativa com o incremento de mecanismos efetivos de participação popular nas decisões políticas. No liberalismo, o conceito de democracia resume-se a processo eleitoral e coeficiente de eleitores. A rigor, o que se poderia chamar efetivamente de ampliação da participação popular nas decisões políticas deveria ser resultado da criação de mecanismos de decisão sobre as questões concretas da vida social e política (plebiscitos, referendos, mobilização social, manifestações públicas, etc.). A democracia representativa é, para ele, um resíduo inconseqüente da luta da burguesia contra o estado monárquico e, como vimos, uma concessão a problemas de ordem técnico-pragmática.

A democracia é, segundo Schmitt, mais do que um sistema de registro de votos secretos. Em sua essência, ela se apóia em uma série de identidades. Identidades entre governantes e governados, senhor e súdito, identidade do povo com sua representação, identidade de estado e eleitores, identidade de estado e lei, identidade do quantitativo com o qualitativo. Todo o problema da democracia se resume na questão da formação da vontade popular e nos mecanismos através dos quais ocorre a manifestação clara dessa vontade.

Contra o tecnicismo da democracia liberal, Schmitt opõe o que ele chama de democracia imediata (*unmittelbare*), democracia radical ou democracia sem mediações. Em seu modo de ver, somente a democracia direta (*unmittelbare*) poderia realizar as tendências igualitárias inerentes ao movimento democrático da

modernidade. A democracia radical leva à decisão popular sobre todas as questões importantes da vida social, inclusive no plano econômico; a democracia liberal, por seu turno leva somente a uma igualdade jurídica sob a base de uma vida social na qual se desenvolvem todas as desigualdades possíveis entre os indivíduos.²⁹

Quanto mais arraigado for o sentimento democrático de um povo, a vontade popular pode ser expressa de muitos meios, mais interessantes que os diversos mecanismos estatísticos pensados minuciosamente pelo aparato do estado liberal. Como alternativa ao sistema parlamentar, Schmitt propõe uma espécie de sistema presidencial forte com ampla participação popular. Se é necessário que o princípio democrático da identidade entre governante e governado seja complementado pelo princípio de representação, essa representação tanto pode ser dar por uma assembléia quanto por um único indivíduo. O mais importante é que o princípio de identidade seja efetivado de uma maneira não meramente formal, mas substancial e efetiva. Nesse sistema, o povo soberano exerceria sua vontade política através de diversas formas, entre elas, inclusive, o voto nos referendos e plebiscitos. Mas não se pode determinar previamente os limites do exercício da soberania. Democracia é manifestação da vontade popular nos meios em que essa vontade popular *quiser e puder* se manifestar.

V. Conclusão

Para Carl Schmitt, todas as teorias modernas do Estado de Direito liberal tentam eliminar o conceito do soberano, em última instância, tentam eliminar o exercício da soberania. O legalismo buscou despersonalizar o conceito de soberania e aplicá-lo a entidades abstratas (normas, leis, constituição, razão, etc.). Assim como a teologia deística procurou eliminar a noção de milagre e de ação providencial de Deus no mundo, ideologicamente o liberalismo político e o normativismo jurídico procuraram eli-

minar o conceito de uma vontade soberana que pudesse alterar a ordem jurídica. Como resultado de sua visão mecanizada e “reificada” do mundo, o liberalismo deixou de perceber a natureza intrinsecamente conflituosa da ação política e a necessidade inelutável de intervenção *ocasional* do Soberano para decidir em casos extremos. A negação do problema da soberania é um desdobramento da postura liberal de negação da autonomia do poder estatal enquanto tal.

O Liberalismo pretende uma neutralização completa da política, por isso não existe uma teoria política liberal, mas somente uma crítica liberal da política. Entretanto, o liberalismo não é apolítico em suas intenções e em seus efeitos. Ele se vale de uma retórica ético-humanista para encobrir a realidade dos interesses econômicos que estão no centro dos debates sobre a atuação do Estado. A política é a capacidade de um povo decidir sobre sua própria forma de vida, sobre sua própria existência, capacidade de auto-determinação, de tornar-se de fato soberano, dando forma concreta à sua liberdade fundamental enquanto entidade política.

O centro do movimento liberal foi e continua sendo, segundo Schmitt, a propriedade privada. No liberalismo, a economia predomina, enquanto o espaço político é desqualificado como espaço de mera violência e substituído por um humanismo abstrato. O liberalismo pretende evitar a idéia da guerra como componente da luta política e transmuta essa guerra pela concorrência econômica e pela discussão de idéias, pela discussão espiritual. A situação da política em seu tempo, Schmitt caracterizava como um “imperialismo econômico camuflado com uma retórica humanista”. Infelizmente, seu tempo ainda é o nosso tempo.

VI. Referências

ARRUDA, J. M.: *Carl Schmitt: Estado, Política e Direito*, In: OLIVEIRA, M. et alii, *Filosofia Política Contemporânea*, Petropolis: Ed. Vozes, 2003, p. 56-86.

Problemata - Rev. Int. de Filosofia. Vol. 02. No. 01. (2011). pp. 105-130.

ISSN 1516-9219

- BENHABIB, S. : *Deliberative Rationality and Models of Democratic Legitimacy*, In: *Constellations 1* (1994), p. 26-52.
- BOBBIO, N.: *O Futuro da Democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- DYZENHAUS, D.: *Law as Politics. Carl Schmitt's critique of Liberalism*. Londres, 1998.
- GOTTFRIED, P.: *Carl Schmitt: Politics and Theory*, Greenwood Press, 1992.
- HABERMAS, J.: *Faktizität und Geltung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- MOUFFE, C.: *Carl Schmitt and the Paradox of Liberal Democracy*, In: C. MOUFFE (ed.): *The Challenge of Carl Schmitt*. Londres: Verso, 1999, pp. 38-53.
- SCHMITT, C.: *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. (1922). 6. Aufl. Berlim: Duncker & Humblot, 1993.
- _____. *Politische Romantik (1925)*. 5. Aufl. Berlim: Duncker & Humblot, 1991.
- _____. *Die Diktatur. Von den Anfängen des modernen Souveränitäts-gedanken bis zur proletariatischen Klassenkampf (1928)*. 5. Aufl. Berlim: Duncker & Humblot, 1989.
- _____. *Verfassungslehre (1928)*. 8. Aufl. Berlim: Duncker & Humblot, 1993.
- _____. *Legalität und Legitimität (1932)*. 5. Aufl. Berlim: Duncker & Humblot, 1993.
- _____. *Der Hüter der Verfassung (1931)*. 3. Aufl. Berlim: Duncker & Humblot, 1985.
- _____. *Der Begriff des Politischen (1932)*. Text von 1932 mit einem Vorwort und drei Corollarien. 6. Aufl., 4. Nachdr. der Ausgabe von 1963. Berlim: Duncker & Humblot, 1996 .
- _____. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. Berlim: Duncker & Humblot, 1969.
- _____. *Staat, Grossraum, Nomos*. Berlim: Duncker & Humblot, 1995.
- _____. *Positionen und Begriffe*. Berlim: Duncker & Humblot, 1994.
- _____. *Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes (1938)*. Köln: Löwenich, 1982.

VII. Notas

- 1 Cf. SCHMITT, *Staat, Grossraum, Nomos*, p. 47.
- 2 Cf. BOBBIO, *O Futuro da Democracia*, p. 22.
- 3 Cf. BOBBIO, *O Futuro da Democracia*, p. 32.
- 4 Cf. BOBBIO, *O Futuro da Democracia*, p. 46.
- 5 Cf. HABERMAS, *Faktizität und Geltung*, p. 124.
- 6 Cf. BENHABIB, *Deliberative Rationality and Models of Democratic Legitimacy*.
- 7 Cf. HABERMAS, *Faktizität und Geltung*, p. 169.
- 8 Cf. HABERMAS, *Faktizität und Geltung*, p. 210.
- 9 Cf. BENHABIB, *Deliberative Rationality and Models of Democratic Legitimacy*, p. 30.
- 10 Cf. MOUFFE, *Carl Schmitt and the Paradox of Liberal Democracy*, p. 46.
- 11 Para Schmitt, a política é um espaço de relação, de conflito e disputa entre pessoas e grupos de pessoas, e não entre entidades ideais. “Todos os conceitos da esfera espiritual, inclusive o conceito de espírito, são conceitos pluralistas e somente podem ser compreendidos tomando como ponto de partida a existência política concreta... Todas as representações essenciais da esfera espiritual dos seres humanos são existenciais e não normativas”, *Der Begriff des Politischen*, p. 84. Todas as traduções de textos de Carl Schmitt neste artigo são de autoria do autor, JMA.
- 12 Cf. SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 45
- 13 Cf. SCHMITT, *Verfassungslehre*, p. 126.
- 14 Cf. SCHMITT, *Der Begriff des Politischen*, p. 69: “Denn die Negation des Politischen, die in jedem konsequenten Individualismus enthalten ist, führt wohl zu einer politischen Praxis des Misstrauens gegen alle denkbaren politischen Mächte und Staatsformen, niemals aber zu einer eigenen positiven Theorie von Staat und Politik”; “Jede Beeinträchtigung, jede Gefährdung der individuellen, prinzipiell unbegrenzten Freiheit, des Privateigentums in der freien Konkurrenz heisst Gewalt und ist eo ipso etwas Böses”, p. 61.
- 15 Cf. SCHMITT, *Verfassungslehre*, p. 130: “Unter Rechtsordnung ist dabei eine bürgerliche Rechtsordnung verstanden, die auf Privateigentum und

- persönlicher Freiheit beruht und den Staat als den bewaffneten Garanten dieser bürgerlichen Ordnung, Ruhe und Sicherheit betrachtet”.
- 16 Cf. SCHMITT, *Verfassungslehre*, p. 36.
- 17 Assim como Heidegger elaborou uma crítica à técnica, Schmitt critica a concepção técnico-instrumental do Estado propalada pelo liberalismo. Em uma passagem interessante de seu livro sobre o Leviatã de Hobbes, ele afirma: “Die westliche Liberal-demokratie stimmt mit dem bolschewistischen Marxismus darin überein, dass sie den Staat für einen Apparat hält, dessen sich die verschiedenartigsten politischen Mächte als eines technisch-neutralen Instruments bedienen können. Das Ergebnis ist, dass diese Maschine, wie die gesamte Technik, von jedem politischer Ziele und Überzeugungen unabhängig wird und die Wert- und Wahrheitsneutralität eines technischen Instruments erhält. So hat sich seit dem 17. Jahrhundert ein Neutralisierungsprozess vollzogen, der mit innerer Folgerichtigkeit in der allgemeinen Technisierung gipfelt”, *Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes*, p. 63 e s. Cf. sobre o tema ARRUDA, *Carl Schmitt: Política, Estado e Direito*.
- 18 Cf. SCHMITT, Legalität und Legitimität, p. 19.
- 19 Cf. SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 42.
- 20 Cf. SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 58.
- 21 Cf. SCHMITT, *Positionen und Begriffe*, p. 26.
- 22 Cf. SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 9.
- 23 Cf. SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 11.
- 24 Cf. SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 30.
- 25 Cf. SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 23.
- 26 Cf. SCHMITT, *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*, p. 50.

27 Cf. SCHMITT, *Positionen und Begriffe*, p. 25.

28 Cf. SCHMITT, *Positionen und Begriffe*, p. 126.

39 Cf. SCHMITT, *Positionen und Begriffe*, p.22.